TC 8.542/2020

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. CONCORRÊNCIA. SMT. Implantação das obras de ciclovias do Sistema Cicloviário da Cidade de São Paulo. 1. Certame revogado. Perda do objeto. PREJUDICADO. Votação unânime.

21ª Sessão Ordinária Não Presencial

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relatora a Conselheira Substituta SONIA MARIA ALVES DE SOUZA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto da Relatora, em declarar prejudicada a análise do presente, em razão da perda superveniente de seu objeto, em virtude da revogação do certame publicada no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, edição de 21.08.2020.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as medidas regimentais cabíveis, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2021.

JOÃO ANTONIO
Presidente

SONIA MARIA ALVES DE SOUZA
Conselheira Substituta Relatora

RELATÓRIO

Em julgamento o Edital da Concorrência n° 001/SMT/2020, do tipo menor preço, pelo regime de empreitada por preços unitários, promovida pela Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes, para a contratação de serviços especializados de engenharia para implantação das obras de ciclovias do Sistema Cicloviário da Cidade de São Paulo, conforme

especificações constantes do Anexo II – Termo de Referência, no valor estimado de R$ 11.994.242,66, com abertura prevista para o dia 13.08.2020.

A Auditoria do Tribunal, em sua análise inicial, apontou as seguintes irregularidades no edital:

1. O Objeto descrito no Edital não apresenta definição adequada do que se busca contratar;

2. Os projetos básicos presentes nos autos não possuem os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra;

3. Falta de cronograma físico-financeiro, que é elemento indispensável para atendimento das exigências previstas no art. 6°, IX da LF 8.666/93, de sorte que a inexistência desse instrumento de planejamento implica em infringência a esse dispositivo legal;

4. O valor global de referência do certame necessita ser alterado, bem como as planilhas de todas as ciclovias devem ser integralmente verificadas e corrigidas pela Origem;

5. Ausência de planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

6. Ausência de Memória de Cálculo que fundamente os quantitativos presentes no Anexo IV – Modelo de Propostas de Preços, tornando injustificado o orçamento;

7. Falta de publicação do edital de concorrência em jornal de grande circulação local;

8. Falta de previsão legal que sustente a exigência de Capital Social Integralizado e a ausência de justificativas na adoção dos índices contábeis;

9. A limitação imposta no Edital restringe o caráter competitivo do certame;

10. Falta de justificativa para a ausência de previsão editalícia relacionada à execução de revestimento asfáltico na qualificação técnica;

11. Necessidade de a Origem estabelecer qual a documentação necessária à verificação das medições pelo fiscal do contrato,

incluindo a apresentação de relatório fotográfico e memória de cálculo discriminada para cada ciclovia;

12. Não há prazo para o envio da medição e para sua aprovação pela Secretaria;

13. A Secretaria deve excluir do item das penalidades no edital e na minuta de contrato aquelas oriundas da Lei Federal nº 10.520/02 e suas referências, tendo em vista que a presente licitação não se trata de pregão;

14. O subitem 9.5 do edital não está em conformidade com o disposto no art. 64, § 3º da LF 8.666/93, quanto à validade de 60 dias das propostas dos licitantes.

Além das mencionadas irregularidades, a Auditoria ainda apontou as seguintes impropriedades:

1. Apesar de não haver divisão do objeto em lotes, os subitens b.1, c.1.4, c.1.5 e c.4, todos do 10.1.4 do Edital, fazem referências a lotes, devendo ter sua redação corrigida pela Secretaria;

2. A Origem deve alterar a redação do subitem 11.2.4 “b” da minuta de contrato, pois está em aparente conflito com o subitem 17.2 do edital;

3. A Secretaria deve suprimir toda e qualquer referência à Ata de Registro de Preço nesta licitação (edital e anexos), uma vez que a presente Concorrência visa a assinatura de um contrato e não de uma Ata de Registro de Preços.

Considerando as conclusões alcançadas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, bem como a necessidade de a Origem promover ajustes estruturais no edital, e à vista da proximidade da data de abertura do certame, foi determinada a suspensão do certame, decisão referendada pelo Pleno na Sessão Ordinária realizada em 11.08.2020.

A Pasta, por sua vez, apresentou manifestação sobre as irregularidades do edital, informando que havia acatado integralmente os apontamentos do Tribunal. Entretanto, antes de nova análise pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, sobreveio a informação de que o certame havia sido revogado pela Origem, conforme despacho publicado no Diário Oficial da Cidade de 21.08.2020, posteriormente informando que publicaria novo edital com atendimento aos apontamentos da Auditoria.

Por fim, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu que a presente análise fosse julgada prejudicada, ante a revogação do certame.

É o relatório.

VOTO

1. Em julgamento Edital de Licitação na modalidade Concorrência n° 001/SMT/2020, do tipo menor preço, pelo regime de empreitada por preços unitários, promovida pela Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes, para a contratação de serviços especializados de engenharia para implantação das obras de ciclovias do Sistema Cicloviário da Cidade de São Paulo, conforme especificações constantes do Anexo II – Termo de Referência, com valor estimado de R$ 11.994.242,66.

2. Após a instrução processual, sobreveio a informação de que o certame havia sido revogado, de acordo com o despacho publicado no Diário Oficial da Cidade de 21.08.2020.

3. Diante o exposto, JULGO PREJUDICADA a presente análise, em razão da perda superveniente de seu objeto, dada a revogação do certame pela Origem.

4. Após as medidas regimentais cabíveis, arquivem-se os autos.

É como voto.